

© ***Direito e Linguagem*** nº 2, vol. 1. Extraordinário (2024), pp. 190-204
·ISSN – 3020-898X ·DOI - 10.5281/zenodo.13786369

Obras, monumentos e liberdade

Literary works, monuments and freedom

Paulo Gustavo Gonet Branco¹

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

Sumário: 1. Introdução; 2. Obras, Monumentos e Liberdade religiosa; 3. Conclusão; 4. Referências.

Resumo: O artigo apresenta uma análise detalhada e abrangente sobre a relação entre o Estado laico, a liberdade religiosa e a presença de símbolos e monumentos de cunho religioso em espaços públicos. Ele destaca a importância de compreender o princípio da laicidade do Estado no contexto brasileiro, considerando a proteção dos direitos fundamentais, incluindo a liberdade de crença, o livre exercício de culto e a preservação da diversidade religiosa na sociedade. A interpretação da Constituição Federal em relação às manifestações religiosas revela que a religião é reconhecida e protegida como um bem constitucional, merecedora de tutela e promoção pelos Poderes Públicos. A constitucionalidade de obras e monumentos de teor religioso em espaços públicos é examinada à luz do respeito à liberdade religiosa, da valorização da cultura e história local, e do reconhecimento da importância da identidade religiosa para a sociedade brasileira. O debate em torno da presença de símbolos religiosos em espaços públicos envolve a consideração dos limites entre neutralidade estatal e respeito à diversidade religiosa. O reconhecimento e o respeito às religiões existentes nos processos históricos e culturais do Brasil são destacados como elementos fundamentais para promover a coexistência pacífica e plural na sociedade. A liberdade de expressão religiosa, a proteção dos bens culturais e a promoção da diversidade religiosa são ressaltadas como responsabilidades do Estado brasileiro. O texto enfatiza a importância de não banir ou destruir monumentos ou símbolos religiosos já existentes, pois isso poderia ser interpretado como uma afronta à liberdade e ao direito à expressão

¹Doutor em Direito (UnB). Professor do Programa de Mestrado/Doutorado do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP. Procurador-Geral da República.

religiosa da comunidade. Ao abordar decisões judiciais e posicionamentos de autoridades sobre a presença de símbolos religiosos em instituições públicas, o texto reflete sobre a necessidade de respeitar e garantir a liberdade religiosa, promovendo a tolerância e o entendimento inter-religioso na sociedade brasileira. Em suma, a discussão apresentada destaca a importância de conciliar o princípio da laicidade do Estado com a proteção da liberdade religiosa e o respeito à diversidade cultural e religiosa na sociedade brasileira, reconhecendo a relevância da fé e da expressão religiosa como elementos integrantes da identidade do povo brasileiro.

Palavras-chave: obras; monumentos; liberdade; liberdade religiosa.

Abstract: The article presents a detailed and comprehensive analysis of the relationship between the secular State, religious freedom, and the presence of religious symbols and monuments in public spaces. It highlights the importance of understanding the principle of secularism of the State in the Brazilian context, considering the protection of fundamental rights, including freedom of belief, the free exercise of worship, and the preservation of religious diversity in society. The interpretation of the Federal Constitution about religious manifestations reveals that religion is recognized and protected as a constitutional good worthy of protection and promotion by Public Authorities. The constitutionality of works and monuments with religious content in public spaces is examined with respect for religious freedom, the appreciation of local culture and history, and the recognition of the importance of religious identity for Brazilian society. The debate surrounding the presence of religious symbols in public spaces involves considering the limits between state neutrality and respect for religious diversity. Recognition and respect for existing religions in Brazil's historical and cultural processes are highlighted as fundamental elements to promote peaceful and plural coexistence. Freedom of religious expression, the protection of cultural assets, and the promotion of religious diversity are highlighted as responsibilities of the Brazilian State. The text emphasizes the importance of not banning or destroying existing monuments or religious symbols, which could be interpreted as insulting the community's freedom and right to religious expression. When addressing judicial decisions and authorities' positions in the presence of religious symbols in public institutions, the text reflects on the need to respect and guarantee religious freedom, promoting tolerance and inter-religious understanding in Brazilian society. In short, the discussion presented highlights the importance of reconciling the principle of secularism of the State with the protection of religious freedom and respect for cultural and religious diversity in Brazilian society, recognizing the relevance of faith and religious expression as integral elements of the identity of the Brazilian people.

Keywords: literary works, monuments and freedom; religion freedom.

1. INTRODUÇÃO

Não raro se debate se é dado a uma cidade aportar recursos públicos para a construção de obras e monumentos de conotação religiosa, mesmo quando são de acesso aberto a todo o público.

A controvérsia costuma girar em torno da interpretação do veto, estatuído no art. 19, I, da Constituição Federal a que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios venham a “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.

A leitura desapassionada do dispositivo constitucional não deve fazer tábula rasa da sua cláusula final, que, de imediato, desautoriza a ideia de que se haja estremado religião e Poderes Públicos em mônadas incomunicáveis.

Decerto, sobretudo, que o dispositivo não põe inimizade entre o Estado e a religião. Ao contrário, uma visão sistemática da Constituição revela que a religião é um bem constitucionalmente reconhecido e protegido; a sua prática, como ocorre tipicamente com os direitos fundamentais, é merecedora de tutela e promoção pelos Poderes Públicos. Daí ser equivocada a leitura assistemática e extremista do art. 19, I, da Constituição que desconsidere essa perspectiva mais abrangente.

Uma obra arquitetônica que permita culto e reverência de uma expressiva parcela da população e que, em si mesma, não implique mensagem de ódio a outras confissões religiosas, ajusta-se ao papel do Estado de viabilizador dos interesses das práticas de fé que não conflitam com os valores de atitude reta e cidadã acolhidos pelo constituinte, antes os confirmam e animam.

1. OBRAS, MONUMENTOS E LIBERDADE RELIGIOSA

O conceito que favoreça uma visão ateia da comunidade política não está sancionado pela Constituição. Afinal, o constituinte proclama o livre

exercício de culto e protege as suas liturgias (art. 5º, VI), proíbe que se restrinjam direitos por motivo de crença religiosa (art. 5º, VIII) e admite, sob a forma de disciplina de matrícula facultativa, o ensino religioso em escolas públicas de ensino fundamental (CF, art. 210, § 1º). O constituinte acolhe e prevê consequências jurídicas para o casamento religioso no âmbito civil (CF, art. 226, §§ 1º e 2º) e dá abrigo à objeção de consciência (CF art. 143, § 1º). A importância da religião para o sistema constitucional é reconhecida, da mesma forma, quando se lê, no art. 5º, VII, da Constituição, que o Estado se incumbe de assegurar, “nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”. Há inequívoco reconhecimento pelo constituinte da importância da vivência religiosa para os que assim queiram formatar a sua existência. Reconhece-se até ao que está excluído do convívio social a participação em atos religiosos, o que impõe ao intérprete da Constituição o reconhecimento de que a ordem constitucional assume a religião como algo que merece respeito acentuado, a ser tomada como elemento central do que entende por dignidade da pessoa humana. Isso também se evidencia quando, em juízo especialmente positivo das instituições religiosas, o constituinte as isenta de impostos, assegurando que não serão perturbadas pelo poder de taxar, estimulando a sua viabilidade social. Além disso, como assinalado, o art. 19, I, da Constituição expressamente contempla a colaboração do Estado com as confissões religiosas, em prol do interesse público.

A Constituição Federal, portanto, rejeita que se visualize no princípio da laicidade um comando de completo afastamento entre Estado e religião, que impediria a manutenção de relações entre ambos e que relegaria as manifestações religiosas à esfera privada. Os contornos definidores da laicidade no caso brasileiro não se confundem com os de outros países, em que peculiaridades das Histórias respectivas conduzem a modelos diferentes. No nosso sistema, não se concebe uma subtração da religião da esfera pública.

Nesse ponto, é útil a distinção usual entre laicidade e *laicismo*. Este último, como aponta André Ramos Tavares,

(...) Significa um juízo de valor negativo, pelo Estado, em relação às posturas de fé, [baseado], historicamente, no racionalismo e cientificismo [e] hostil à liberdade de religião plena, às suas práticas amplas”. (...) Um Estado que, longe de permitir e consagrar amplamente a liberdade de religião e o não comprometimento do Estado, compromete-se, ao contrário, com uma postura de desvalorização da religião, tornando o Estado inimigo da religião, seja ela qual for².

Uma análise proveitosa do tema não pode tampouco prescindir dos precisos subsídios colhidos do voto do Min. Gilmar Mendes na ADI 4439/DF³, que define o que se entende, entre nós, por Estado laico e ressalta a diferença entre *laicidade* e *laicismo*, encerrando com a importante nota de que o Estado laico não é indiferente às religiões:

Ser um Estado laico não significa que o Estado é antirreligioso, só que há separação entre Clero e Estado e que não há adoção de uma religião oficial. Daí, diferencia-se laicidade de laicismo. Na laicidade, o Estado adota posição de neutralidade em relação à Igreja, respeitando todos os credos, bem como sua manifestação negativa. No laicismo, porém, os Estados adotam postura de mera tolerância, ou seja, a religião seria algo negativo, o que claramente não é o que ocorre entre nós.

(...)

Nos nossos dias, a Constituição de 1988 estabelece amplo espectro de proteção a toda forma de credo e celebração religiosa ou, ainda, à objeção de consciência, impondo dever de observância compulsória a um direito reconhecidamente fundamental.

Por isso, é importante afirmar que, em nosso país, neutralidade estatal não se confunde com indiferença, até mesmo porque, conforme salientado por Jorge Miranda, “(...) o silêncio sobre a religião, na prática, redundava em posição contra a religião” (MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. Tomo IV. Coimbra: Coimbra Editora, 1998, p. 427).

Canotilho e Jônatas Machado afirmam que o princípio da neutralidade do Estado “não tem nada a ver com indiferentismo religioso por parte dos poderes públicos. (...) O princípio da neutralidade do Estado preclui qualquer compreensão negativa oficial relativamente à religião em geral ou a determinadas crenças religiosas em particular” (CANOTILHO, J.J. Gomes. MACHADO, Jônatas. “Bens culturais, propriedade privada e liberdade religiosa”. In: Revista do Ministério Público, Ano 16, nº 64, p. 29-30).

²TAVARES. André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 11ª edição. Rev. e Atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 490-491.

³ ADI 4439/DF, redator p/ acórdão o Min. Alexandre de Moraes, DJe 20/6/2018.

A laicidade como componente de um modo de ser coletivo político-liberal tem sobretudo a ver com uma postura de tolerância, que permite que concepções religiosas distintas convivam, sem que o Estado assuma uma delas, a modo de excluir as outras.

Sob essa perspectiva, o princípio da laicidade preceitua a autonomia do Estado perante as visões de mundo antagônicas e conflitantes existentes na sociedade, impedindo que as instituições públicas intervenham em aspectos internos de doutrinas religiosas e não-religiosas, cujos adeptos dispõem de ampla liberdade para as exercerem livre e desimpedidamente. De forma alguma, porém, a autonomia do Estado com relação às religiões impede que os Poderes Públicos colaborem para que a população viva mais intensa e produtivamente a sua fé, expressiva da sua identidade histórica e cultural. Assim o assegura a função promocional dos direitos fundamentais (como o da prática de religião), que impede de encará-los exclusivamente como direitos de abstenção.

É importante ter presente que o tratamento do fenômeno religioso no Brasil não se identifica em todas as suas multidensões com soluções acolhidas por sistemas jurídicos outros. Entende-se, assim, que o Supremo Tribunal Federal tenha esclarecido que não se aplica à realidade brasileira a posição jurisprudencial norte-americana contrária a que se aprovelem leis que, de qualquer forma, favoreçam uma ou mesmo todas as religiões. A conhecida metáfora jeffersoniana do muro entre Igrejas e Estado não se ajusta do modelo da Constituição de 1988⁴. Fica compreendido que as soluções de convivência do Estado com as confissões religiosas devem muito ao contexto conjuntural em que são concebidas; daí a necessária advertência contra os anacronismos e a falta de perspectiva histórica em que se enredam tantos emuladores acríticos de balizas estrangeiras de ação do Estado em face das religiões. Por isso, afirmamos, Paulo Vasconcelos Jacobina e eu, em outro lugar⁵:

⁴ A propósito, do Supremo Tribunal Federal, a STA 389 AgR, rel. o Ministro Gilmar Mendes, DJe 14.5.2010.

⁵ Paulo G. Gonet Branco e Paulo Vasconcelos Jacobina. "Liberdade de Gueto? Religião e Espaço Público". Revista Direito Público. Porto Alegre, Volume 13, n. 71, 2016, 9-21, set-out 2016, pp. 16-20.

(...) Prova-se o direito brasileiro, em termos de proteção dos Poderes Públicos ao valor religioso, bem mais próximo, se quisermos algum modelo estrangeiro para confronto, do sistema português do que do norte-americano – o que, por óbvias razões históricas, não causa surpresa.

De fato, também em Portugal se explica, com perfeito proveito para o jurista brasileiro, que a essência da separação do Estado e Igreja está em que “o Estado não se propõe a fins religiosos” e, mais, que “uma compreensão atual da tutela das liberdades conjuga a atitude de não interferência do Poder na esfera pessoal com a ativa criação de condições de exercício de culto”⁶. Daí Paulo Adragão esclarecer que “não confessionalidade e neutralidade religiosa não se confundem. A neutralidade religiosa do Estado é, aliás, impossível. Escreve [Jorge Miranda]: ‘... o silêncio sobre a religião, na prática, redundando em posição contra a religião’⁷. Da mesma forma, Jónatas Machado estrema esses conceitos relevantes, ao enfatizar que a neutralidade do Estado, em matéria religiosa, “não tem nada a ver com indiferentismo religioso por parte dos poderes públicos”, cuida-se é de vedar “qualquer compreensão negativa oficial relativamente à religião em geral ou a determinadas crenças religiosas em particular”⁸.

(...)

Sendo a representatividade de confissões religiosas no Brasil muito mais concentrada do que nos Estados Unidos, por exemplo, e estando a religião católica entre nós, como também em Portugal, profundamente enraizada na nossa identidade cultural, não cabe importar açodadamente de específicas latitudes setentrionais certas suscetibilidades à exposição de emblemas religiosos cristãos, ou mesmo estritamente católicos, em público ou em lugares oficiais. As instituições no Brasil não se formaram com olhos vendados para a influência religiosa; seria, por isso, render-se a um laicismo injustificado histórica e socialmente o veto a crucifixos e a outros sinais de cunho religioso em lugares públicos ou oficiais⁹ – máxime quando esses símbolos apontam para valores de justiça, de misericórdia e de paz, que coincidem com os intuitos do projeto do constituinte de 1988. Não há ver, aí, endosso a uma religião, como se as confissões religiosas no Brasil estivessem em permanente e aguerrida concorrência – tipicamente capitalista – entre si; antes, há que se reconhecer a confluência de objetivos que a Constituição impõe aos Poderes Públicos com os valores de uma fé religiosa de significativa

⁶ Paulo Pulido Adragão. *A liberdade religiosa e o Estado*. Coimbra, Almedina, 2002, pp. 435 e 438. Essas frases culminam resenha específica da literatura portuguesa a que o autor se dedica.

⁷ id., p. 435.

⁸ Canotilho e Machado. “Bens culturais, propriedade privada e liberdade religiosa” Lisboa, Revista do Ministério Público, 1995, às páginas 29 e 30.

⁹ A propósito, do juiz da Corte Constitucional de Portugal Sousa e Brito, compilado por Adragão, ob. cit., p. 442: “A Constituição impõe a laicidade, mas não o laicismo, o qual seria mesmo proibido. Ora, a proibição do uso de símbolos religiosos liga-se mais à ideia de laicismo do que à laicidade”.

representatividade social e inspiradora do nosso patrimônio cultural comum.

(...)

Dentre os objetivos valiosos, está o cuidado que o estado deve ter com a história e cultura daqueles segmentos da população que são considerados “participantes do processo civilizatório nacional” (art. 215, § 1º) e que, portanto, são detentores de uma cultura e uma expressão perfeitamente integrada ao nosso povo. O Estado brasileiro deve ser o *estado laico de um povo religioso*; vale dizer, precisa respeitar o patrimônio cultural brasileiro, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (CF, art. 216). É preciso reconhecer e aceitar a história e a identidade religiosa do povo brasileiro. Expurgá-la em nome de uma mal-entendida laicidade, ou de uma necessidade de atender demandas idiossincráticas, ou mesmo em nome de cientificismos ou antropologismos pretensamente avançados, é agir inconstitucionalmente.

(...)

Reconhecer e respeitar as religiões existentes nos processos históricos e culturais do Brasil, fomentar e facilitar sua prática, tudo isso é papel do estado brasileiro.

Sob esse prisma, a construção de monumento representativo de um alto valor religioso por um Município não afronta, em si, o princípio da laicidade, recaindo no plano das opções políticas abertas à discricionariedade dos agentes políticos, que respondem politicamente por suas decisões. Não é infrequente que se ligue a obras dessa ordem o intuito de “estimular o turismo da região”, somando-se – mesmo que isso não seja imprescindível – a razão prática para conferir finalidade também secular ao empreendimento.

Enfim, não há óbice de antemão para que os poderes públicos federal, estaduais e municipais criem, construam, mantenham ou protejam imagens, monumentos, expressões, símbolos, datas comemorativas e feriados religiosos representativos das mais variadas crenças religiosas adotadas na sociedade brasileira, a fim de permitir que cidadãos possam exercer o direito à liberdade religiosa, ainda mais quando com isso se concretizam interesses públicos outros.

Vem a propósito a lúcida resposta do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação/Remessa 0019890-16.2012.4.03.9100/SP, a

pedido formulado em ação civil pública de que fosse retirada a frase “Deus seja louvado” das cédulas do Real. A certa altura, o acórdão disse:

Ensina José Afonso da Silva, que a liberdade de crença inclui a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade/direito de mudar de religião, a liberdade de não aderir à religião alguma, a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo. Mas não compreende a liberdade de embarçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 35ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 249).

(...) Não se pode concordar que a expressão Deus seja louvado na cédula do Real ofenda o ateu, que - como todo cidadão de um Estado democrático de direito - deve tolerar e respeitar a crença alheia e a exposição pública às manifestações e aos simbolismos religiosos.

(...) a manutenção de um símbolo religioso não fere a laicidade do Estado.

Não se pode desprezar o fato de que a aposição da frase ora questionada no dinheiro brasileiro ocorreu num país em que até a Constituição foi promulgada “sob a proteção de Deus”. (...)

A referência à divindade - seja no preâmbulo da Constituição, seja nas cédulas monetárias - tem raízes na História brasileira e nos costumes de nosso povo; não é uma afronta a qualquer culto ou religião em particular; menos ainda é um acinte contra os brasileiros que se declaram ateus. Essa prática de referir-se ou dirigir-se a uma divindade - genericamente tratada como Deus - alcançava 73,6% dos brasileiros em 2016. E está longe de trazer ofensa aos cerca de 8,00% que se dizem sem religião.

De fato, como adverte Paulo Vasconcelos Jacobina, a “abertura à expressão pública de uma característica constitutiva da população” não tem como ser rejeitada como “uma potencial agressão à liberdade religiosa”¹⁰.

Essa é também a posição externada por Paulo Brossard, em artigo publicado no Jornal “Zero Hora”¹¹, a respeito de decisão do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que determinara a retirada de crucifixos existentes em prédios do Poder Judiciário estadual:

Minha filha Magda me advertiu de que estamos a viver tempos do Apocalipse sem nos darmos conta; semana passada, certifiquei-me do acerto da sua observação, ao ler a notícia de que o douto Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado, atendendo postulação de ONG representante de opção sexual minoritária, em decisão administrativa, unânime, resolvera determinar a retirada de crucifixos porventura existentes em prédios do Poder Judiciário estadual, decisão essa que seria homologada pelo Tribunal. Seria este “o

¹⁰Paulo Vasconcelos Jacobina. Estado laico, povo religioso – reflexões sobre liberdade religiosa e laicidade estatal. São Paulo, LTr, 2015, p. 99.

¹¹ Ed. De 12.3.2012.

caminho que responde aos princípios constitucionais republicanos de Estado laico” e da separação entre Igreja e Estado.

Tenho para mim tratar-se de um equívoco, pois desde a adoção da República o Estado é laico e a separação entre Igreja e Estado não é novidade da Constituição de 1988, data de 7 de janeiro de 1890, Decreto 119-A, da lavra do ministro Rui Barbosa, que, de longa data, se batia pela liberdade dos cultos. Desde então, sem solução de continuidade, todas as Constituições, inclusive as bastardas, têm reiterado o princípio hoje centenário, o que não impediu que o histórico defensor da liberdade dos cultos e da separação entre Igreja e Estado sustentasse que “a nossa lei constitucional não é antirreligiosa, nem irreligiosa”. (...)

Faz mais de 60 anos que frequento o Tribunal gaúcho, dele recebi a distinção de fazer-me uma vez seu advogado perante o STF, e em seu seio encontrei juízes notáveis. Um deles chamava-se Isaac Soibelman Melzer. Não era cristão e, ao que sei, o crucifixo não o impediu de ser o modelar juiz que foi e que me apraz lembrar em homenagem à sua memória. Outrossim, não sei se a retirada do crucifixo vai melhorar o quilate de algum dos menos bons.

(...) A propósito, alguém lembrou se a mesma entidade não iria propor a retirada de “Deus” do preâmbulo da Constituição nem a demolição do Cristo que domina os céus do Rio de Janeiro durante os dias e todas as noites¹².

Ainda na trilha desse entendimento, merece ser transcrita essa outra feliz passagem do voto do Ministro Gilmar Mendes na ADI nº 4439/DF¹³, em que se excluem do campo dos atos violadores do princípio do Estado laico adotado no Brasil as homenagens explícitas em tantos atos e obras públicos a valores sacros:

Aqui me ocorre uma dúvida interessante: será que precisaremos, em algum momento, chegar ao ponto de discutir a retirada da estátua do Cristo Redentor do Morro do Corcovado por simbolizar a influência cristã em nosso país? Ou a extinção do feriado nacional de nossa padroeira, Nossa Senhora Aparecida? A alteração do nome de Estados e de cidades, porque recebem o nome de santos, como São Paulo e Santa Catarina?

Assim como no nosso preâmbulo, Deus também está presente em nosso dia a dia nas cédulas de real, com a expressão “Deus seja louvado”, menção feita desde a década de 1980.

Também o uso de símbolos religiosos em órgãos do Poder Judiciário brasileiro não fere o princípio de laicidade do Estado. Assim entendeu o Conselho Nacional de Justiça no julgamento de quatro pedidos de providência (1.344, 1.345, 1.346

¹²Artigo do Ministro Paulo Brossard transcrito no voto divergente de acórdão proferido pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo 0006392-29.2013.2.00.0000.

¹³ ADI 4439, Redator do acórdão o Min. Alexandre de Moraes, DJe 21.6.2018.

e 1.362) que questionavam a presença de crucifixos em dependências de salas do Judiciário nacional.

Na decisão, proferida em 29 de maio de 2007, entendeu-se que os objetos seriam símbolos da cultura brasileira e que não interferiam na imparcialidade, nem na universalidade do Poder Judiciário.

Mesmo entendimento foi repetido pelo Poder Judiciário em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal que visava à retirada da expressão “Deus seja louvado” das cédulas de real.

Do mesmo julgado, colhe-se esta lição do Ministro Ricardo Lewandowski:

Considero importante sublinhar que, a meu sentir, não existe nenhum tipo de incompatibilidade entre democracia e religião no Estado laico: ao contrário, ambas podem e devem ser parceiras na busca do bem comum, especialmente no desenvolvimento de uma sociedade plural e compreensiva para com as naturais diferenças entre os seus integrantes. O conceito de laicidade no Brasil, cumpre ressaltar, assim como em outros países, embasa-se no tripé tolerância, igualdade e liberdade religiosa. Trata-se, acima de tudo, de um princípio constitucional voltado à proteção das minorias que, graças à separação entre o Estado e a Igreja, não podem ser obrigadas a submeter-se aos preceitos da religião majoritária.

Essa separação não constitui, é importante destacar, quer no Brasil quer em outros países, uma muralha que separa cosmovisões incomunicáveis. Se assim fosse, não seriam admissíveis, *inter alia*, a menção explícita a Deus no preâmbulo de nossa Constituição, os feriados religiosos, o descanso dominical e muitas outras manifestações religiosas institucionalizadas pelo Poder Público, como, por exemplo, a aposição do crucifixo no plenário da mais alta Corte do País.

A menção à estátua do Cristo Redentor no Rio de Janeiro justifica que se recorde que a sua construção se deu na década de 1920, pelo Estado brasileiro. Vigia a Constituição de 1891, que, à semelhança da Carta de 1988, também vedava à União e aos Estados de “estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos” (art. 11, 2º), ao mesmo tempo em que concedia aos indivíduos e confissões religiosas o direito de “exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum” (art. 72, § 3º). Muito embora o então Consultor-Geral da República houvesse emitido parecer, em 17 de outubro de 1921, contrário à construção do monumento religioso pelos Poderes Públicos,

em face do princípio da laicidade previsto na Carta de 1891¹⁴, a objeção foi superada, e a estátua erguida tornou-se marco turístico dos mais importantes do país; mais especialmente, da cidade do Rio de Janeiro, que tantas vezes é por ele simbolizada e identificada.

2. CONCLUSÃO

O exemplo serve para que não se condene o monumento que serve a propósitos religiosos e também concretiza interesses públicos culturais, econômicos e turísticos da comunidade em que se insere. A construção de estátuas que liguem a imagem de uma cidade a expressões religiosas relevantes para a cultura e história locais apresenta valor que não se exaure no domínio do transcendental, não podendo ser condenada ao argumento escoteiro da laicidade do Estado.

Quando esses monumentos já estão erigidos, pretender demoli-los é ainda mais desastroso no plano da afronta aos preceitos constitucional que protegem o valor da religião. Não é preciso convocar a imaginação a um duro esforço para antever as consequências prático-jurídicas da destruição pelo Estado de um monumento religioso. O gesto de demolição da obra sacra transpõe a inevitável impressão de que os Poderes Públicos abominam a religião e desprezam a opção que o povo local realizou, por meio dos seus representantes democráticos, de encarecer o que a população guarda como valor religioso e cultural.

Se a proibição de construir o monumento já não se amolda ao regime constitucional dos direitos fundamentais, o ato iconoclasta assume proporções de agressão à religião. Aqui se encontraria até mesmo no Acordo Brasil-Santa Sé o repúdio a uma semelhante ação, hostil ao compromisso disposto no art. 7º de a República tomar as “medidas necessárias para garantir a proteção dos

¹⁴A esse respeito, vide artigo de Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy disponível em <<https://www.conjur.com.br/2015-mai-28/passado-limpo-cristo-redentor-fere-espirito-constituicao-parecer-1921>>. Acesso em 21/8/2024.

lugares de culto da Igreja Católica e de suas liturgias, símbolos, *imagens* e *objetos culturais*, contra toda forma de violação, desrespeito e uso ilegítimo”.

A História testemunha que a derrubada de um monumento apologético produz impacto metafórico muito mais veemente do que a sua elevação mesma. Esfacelar uma estátua que reflete sentimentos religiosos de vasta porção dos brasileiros haveria de ser percebido como epítome de ojeriza à fé, comportamento, esse sim, renegado pela ordem constitucional. Caberia, então, o argumento de que, se a liberdade religiosa consiste no reconhecimento da ordem constitucional da possibilidade de professar a fé, não cabe argui-la justamente para impedir a demonstração de fé.¹⁵

Na realidade, se a comunidade, por seus representantes democraticamente eleitos, resolve homenagear a fé de seus membros, sem que a imagem traduza, por si mesma, algum ataque aos que adotam outros credos, não há falar em impedimento constitucional a uma tal deliberação, que expressa o reconhecimento do papel da religião na vida atual de tantos brasileiros e na própria História social e cultural do país. É de se esperar que a imagem religiosa, nesse contexto, suscite, quando menos, atitude de tolerância e de respeito pelos que acaso não comunguem das mesmas convicções.

Seguramente que isso nada tem a ver de negativo com o postulado da igualdade. Guardadas as devidas proporções, não haveria tampouco quebra da isonomia na construção de estátua que reverenciasse um certo personagem ou um dado evento da História, e não um outro. O ato de escolha importa necessariamente discricionariedade, ínsita às deliberações dos agentes políticos, que será legítima, se não positiva vício de arbitrariedade. Como o Supremo Tribunal já ensinou, “o tratamento privilegiado a certas pessoas somente pode ser considerado ofensivo ao princípio da igualdade ou da moralidade quando não decorrer de uma causa razoavelmente justificada”¹⁶. E causa razoavelmente justificada mostra-se a homenagem à fé.

¹⁵Com mais pormenores, cf. Gilmar Ferreira Mendes e Paulo G. Gonet Branco. Curso de Direito Constitucional. São Paulo, Saraiva, 2011, 6ª ed., pp. 360-361.

¹⁶ RE 405.386, DJe 26.3.2013.

3. REFERENCIAS

CNJ. Procedimento de Controle Administrativo n. 0006392-29.2013.2.00.0000.

FERREIRA MENDES, G. & GONET BRANCO, P.G. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª ed., São Paulo, Saraiva, 2011.

GOMES CANOTILHO, J.J; e MACHADO, J. “Bens culturais, propriedade privada e liberdade religiosa”, *Lisboa, Revista do Ministério Público*, 1995.

GONET BRANCO, P.G. & VASCONCELOS JACOBINA, P. “Liberdade de Gueto? Religião e Espaço Público”. *Revista Direito Público*. Porto Alegre, Volume 13, n. 71, 2016, 9-21, set-out 2016.

PULIDO ADRAGÃO, P. *A liberdade religiosa e o Estado*. Coimbra, Almedina, 2002.

SAMPAIO DE MORAES GODOY, A. “Cristo Redentor fere espírito da Constituição, diz parecer de 1921”. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2015-mai-28/passado-limpo-cristo-redentor-fere-espirito-constituicao-parecer-1921> >. Acesso em 21/8/2024.

STF. ADI 4439, Redator do acórdão o Min. Alexandre de Moraes, DJe 21.6.2018.

STF. STA 389 AgR, rel. o Ministro Gilmar Mendes, DJe 14.5.2010.

TAVARES. A.R. *Curso de Direito Constitucional*. 11ª edição. Rev. e Atual. São
203

Paulo: Saraiva, 2013.